



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04496/15**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

**Responsável:** Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

**Advogados:** Rodrigo Diniz Cabral, Márcio Alexandre Diniz Cabral, Marina Targino Soares de Lucena e Paulino Gondim da Silva Neto

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – PRECEDÊNCIA DA DENÚNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO DENUNCIANTE - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00068/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de ALHANDRA, Sr. MARCELO RODRIGUES DA COSTA, exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. MARCELO RODRIGUES DA COSTA, exercício de 2014, na qualidade de ordenador de despesas;
- II. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA relativa abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no momento de sua formulação, situação que, no entanto, foi regularizada durante o exercício, através das Leis nº 513, 517 e 530/2014;
- III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,26 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito MARCELO RODRIGUES DA COSTA, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

<sup>1</sup> (1) Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (denúncia); (2) Despesa não licitada; (3) Ocorrência de déficit orçamentário; e (4) Falta de empenhamento e de pagamento das obrigações previdenciárias patronais ao RGPS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04496/15**

- IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais;
- V. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante; e
- VI. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito à (1) abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo; (2) deficiente recolhimento previdenciário patronal ao RGPS; (3) despesa não licitada; e (4) desequilíbrio orçamentário.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

Assinado 21 de Março de 2017 às 16:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2017 às 14:26



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2017 às 09:03



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL